



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 412-68.2013.6.00.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Albino Advogados Associados

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O critério para limitar as doações eleitorais no percentual de 2% do faturamento bruto da sociedade empresarial é objetivo e visa permitir que aqueles que declaram maior valor de faturamento ao fisco possam efetuar doações maiores, não havendo falar em inconstitucionalidade do § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, por afronta aos arts. 5º, *caput*, e 14, *caput*, §§ 9º e 10, da CF/88, tampouco em prestígio ao poder econômico.

2. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal, a aplicação da penalidade da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97 “decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas” (AgR-REspe 13734, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.4.2014).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Albino Advogados Associados contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 609-616):

- a) a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, pois a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o Tribunal Superior Eleitoral) dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 32 da Lei 9.504/97¹. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a propositura da ação no prazo legal perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência;
- b) a petição inicial não é inepta e não houve o cerceamento de defesa, pois, conforme moldura fática do acórdão recorrido, além de a inicial ter narrado os fatos e indicado o ilícito, foi instruída com documento que comprova as doações em exame;
- c) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao argumento de indevida quebra do sigilo fiscal, por ausência de prequestionamento;
- d) o princípio da proporcionalidade é aplicável somente quando fixada a multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos, sendo inviável a imposição desta aquém do mínimo legal, motivo pelo qual não há falar em inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97²;

¹ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

² Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
[...]



e) o critério para limitar as doações eleitorais no percentual de 2% do faturamento bruto da sociedade empresarial é objetivo, não havendo falar em inconstitucionalidade do § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97³, tampouco em violação ao princípio da igualdade ou em prestígio ao poder econômico.

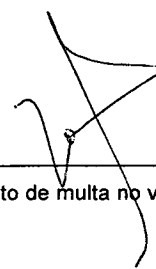
Nas razões do regimental, o agravante alega que a matéria relativa à indevida quebra do sigilo fiscal foi analisada e refutada no acórdão recorrido. Ressalta que houve uma completa mudança da ordem do processo, prejudicando seu exercício de defesa, pois a quebra do seu sigilo fiscal foi determinada somente depois de a contestação ter sido apresentada.

Assevera que o limite mínimo da multa, de cinco vezes o valor em excesso, previsto no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, é manifestamente inconstitucional, porquanto “obriga o aplicador da norma, diante do caso concreto, a impor sanção excessiva, claramente desproporcional e inadequada” (fl. 626). Assinala que a base de cálculo para se aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal “é uma parcela indeterminada do faturamento bruto da empresa, podendo alcançar valores estratosféricos claramente excessivos em vista do ilícito cometido e do bem jurídico protegido” (fls. 628-629).

Reitera o argumento de que o critério para limitar as doações atrelado ao rendimento, estabelecido no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, é inconstitucional e viola os arts. 5º, *caput*, e 14, *caput*, e §§ 9º e 10, da CF/88, pois impede o direito de participar individualmente no financiamento democrático de acordo com a condição financeira do doador e prestigia o poder econômico.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

³ Art. 81. *[omissis]*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, quanto ao relato de que a arguição de indevida quebra do sigilo fiscal foi prequestionada, ressalte-se que o TRE/SP limitou-se a rejeitar tal matéria preliminar, sem analisar os argumentos apresentados pelo agravante.

Desse modo, para examinar o argumento de que a quebra do sigilo fiscal do agravante foi determinada após a contestação ter sido apresentada, seria necessário revolver fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No tocante à arguição de inconstitucionalidade da regra para limitar as doações atrelado aos rendimentos da pessoa jurídica (§ 1º do art. 81 da Lei 9.504/97), reafirme-se que tal critério “é objetivo e visa permitir que aqueles que declaram maior valor de faturamento ao fisco tenham condições de efetuar doações maiores” (fl. 616).

Também não procede a alegação de que o limite mínimo da penalidade de multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97 seria inconstitucional, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, conforme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, esses princípios devem ser aplicados apenas quando fixada a multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos (AgR-AI 44985, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 22.10.2013).

Ressalte-se que essa matéria foi objeto de discussão nesta Corte Superior em recente julgado, semelhante ao presente, de relatoria do i. Ministro Henrique Neves. Confira-se:

3. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas.

[...]



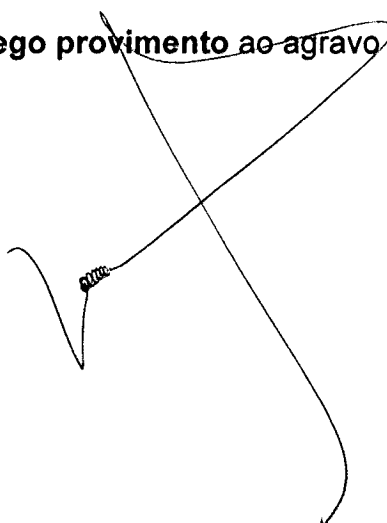
5. É inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da multa, haja vista esta ter sido imposta no valor mínimo legal. Nesse sentido: AgR-AI 29095, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.11.2013; AgR-REspe nº 620-66, rela. Mina. Laurita Vaz, DJE de 24.2.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 13734, *DJe* de 3.4.2014) (sem destaque no original)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "nego provimento ao agravo regimental." and extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 412-68.2013.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Albino Advogados Associados (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.6.2014.